

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.012, DE 2004

Institui a Reserva Particular de Recomposição Ambiental

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe institui uma nova categoria de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, denominada de "Reserva Particular de Recomposição Ambiental". Desta forma, altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências".

Conforme ressalta o autor em sua justificação, esta nova categoria de área protegida inspira-se na Lei nº 15.027, de 2004, do Estado de Minas Gerais, e pretende incentivar os proprietários rurais a recompor áreas degradadas. Este incentivo decorre da possibilidade de a Reserva Particular de Recomposição Ambiental fundamentar a emissão do Certificado de Recomposição de Reserva Legal.

A emissão do Certificado, no entanto, está condicionada à existência de um conselho consultivo, presidido por representante da organização gestora e constituído por representantes da organização gestora, do proprietário



ou proprietários, e dos detentores de cota de Certificado de Recomposição Florestal relativo à unidade.

O gerenciamento da Reserva Particular de Recomposição Ambiental é de responsabilidade de organização da sociedade civil de interesse público, ficando resguardada a intervenção do órgão ambiental na administração da unidade nos casos elencados no art. 36-A, quais sejam: I – desvio de finalidade; II – gestão fraudulenta ou temerária; III – descumprimento de norma estabelecida em lei ou regulamento, ou no plano de manejo da unidade.

O art. 21-A, acrescentado pela proposição à Lei nº 9.985, possibilita que, embora destinada prioritariamente à reserva legal, a Reserva Particular de Recomposição Ambiental possa ter até 20% da área total usada alternativamente para: pesquisa científica; produção de bens florestais não lenhosos; produção de bens florestais lenhosos; extrativismo; agrossilvicultura e outras atividades não degradadoras do meio ambiente.

O art. 4º altera a redação do § 4º do art. 22; do *caput* do art. 25; do § 3º do art. 27; do § 2º do art. 32 e do art. 33 da Lei nº 9.985, que cria o SNUC. As alterações propostas visam inserir a Reserva Particular de Recomposição Ambiental no escopo da Lei, exigindo a aprovação do plano de manejo como requisito prévio de sua criação e excetuando-a da necessidade: de consulta pública para sua criação; de possuir uma zona de amortecimento; e de aprovação prévia para realização de pesquisas científicas e exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços oriundos dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais da unidade.

Assegura que as áreas de reserva legal já implantadas na data de publicação da Lei não possam ser suprimidas, mesmo que a intenção do proprietário ou possuidor seja adquirir cota de Certificado de Recomposição Florestal.

Este, o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Por meio desta proposta acrescenta-se ao SNUC uma nova categoria de área protegida, a ser implantada em terras degradadas e administrada por uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

O autor foi bastante bem-sucedido ao propor a criação de um novo tipo de unidade de conservação, de caráter permanente e de domínio privado, destinada a criar uma alternativa de restituição da biodiversidade e, de forma complementar, a atender às exigências legais de recomposição de áreas de reserva legal.

Cabe lembrar que a recomposição das áreas de reserva legal encontra-se devidamente normatizada na Lei nº4.771, de 15 de janeiro de 1965, que institui o novo Código Florestal, inclusive com a possibilidade de compensação da reserva legal por outra área equivalente (inciso III do art. 44) e de instituição da Cota de Reserva Florestal -CRF (art. 44-B), abaixo transcritos.

"Art. 44 -

.....

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

.....

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o



E5E02FCE25

respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

.....

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código."

Ou seja, já existem formas de viabilizar a recomposição da reserva legal. No entanto, a possibilidade de ter outra alternativa por meio de uma nova categoria de unidade de conservação, ainda mais, contemplando a recuperação ou restauração de áreas degradadas, é uma inovação que merece nosso apoio.

Também louvável a permissão do uso alternativo de 20% da área da reserva, visto que tal condição potencializa os benefícios da preservação ao gerar áreas para a produção de bens florestais lenhosos e de produtos oriundos da agrossilvicultura. Entretanto, cabe ressaltar que o referido projeto de lei acabou ficando restritivo ao desconsiderar a possibilidade de se desenvolver na área um projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no Protocolo de Kyoto, em seu artigo 12.

A recuperação ambiental de áreas degradadas, objetivo primeiro da proposição, pode gerar Certificados de Redução de Emissão (CRE) como fruto da redução na emissão de dióxido de carbono promovida pela recuperação da área. Esses certificados, por sua vez, podem ser negociados com os países desenvolvidos que não conseguiram atingir as metas de redução na



emissão de gases de efeito estufa especificadas no Protocolo de Kyoto, gerando recursos que podem viabilizar o projeto.

O mercado de crédito de carbono já existe e há instituições internacionais que já comercializam estes créditos. Ademais, a recuperação de áreas degradadas enquadra-se como projeto passível de certificação, compondo o rol de projetos prioritários segundo o Ministério da Ciência e Tecnologia, enquadrando-se nos de reflorestamento e estabelecimento de novas florestas.

Cabe ressaltar que a Reserva Particular de Recomposição Ambiental além de visar o desenvolvimento sustentável, pode gerar recursos para sua implantação e manutenção, quiçá sirva de incentivo para a recuperação de parte das áreas degradadas existentes no País. A inserção desta modalidade de unidade de conservação de uso sustentável no ainda incipiente mercado de carbono propiciará a obtenção de recursos por meio da venda de Certificados de Redução de emissão via bolsa de valores. Este tipo de negociação já vem ocorrendo e com muitas vantagens para seus precursores sendo, portanto, uma oportunidade de negócio considerável.

Enfim, acredito que esta proposição, inspirada em lei estadual, enriquece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, contribuindo para a eficiência da política ambiental. Contudo, merece acréscimo.

Assim sendo, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.012, de 2004, com a emenda anexa, que visa incluir inciso ao § 2º do art. 21-A, acrescido à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 pelo art. 3º do referido projeto de lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator



2005_13988_Antonio Carlos Mendes Thame_197



E5E02FCE25

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 4.012, DE 2004

Institui a Reserva Particular de Recomposição Ambiental

EMENDA N° 01

Acrescente-se o inciso VI ao § 2º do art. 21-A, da Lei nº 9.985/2000, conforme redação dada pelo art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe.

"Art. 21-A.....

.....
§ 2º.....

.....
VI – gerar Certificado de Redução de Emissão (CRE)

....."

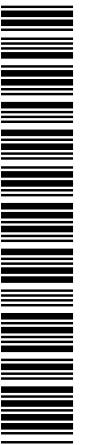
Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME



E5E02FCE25

2005_13988_Antonio Carlos Mendes Thame_197



E5E02FCE25